



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00105/2023

Data de autuação
23/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

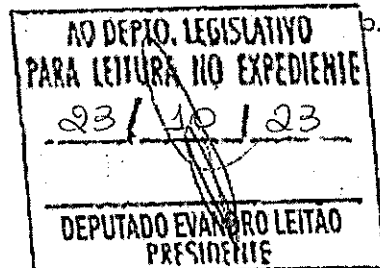
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.135 - ALTERA A LEI N.º 16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



p.013

MENSAGEM Nº 9135 , DE 23 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO"**.

A Lei Estadual n.º 16.039, de 2006, criou, na Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, o Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais.

Através deste Projeto de Lei, busca-se alterar a referida legislação, para incluir, no rol de medidas que podem ser aplicadas de forma alternativa à punição disciplinar de agente da segurança, o fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Trata-se de medida que, somando-se alternativamente às demais já previstas na legislação, evitará o desgaste da punição em relação a infrações disciplinares de menor ofensividade, somando-se a isso seu inquestionável apelo social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/08/2023, às 17:29 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 77BC-7C2B-21B3-A83B.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei Nº 16.039, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

...

Parágrafo único. O infrator deve ser submetido às seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo da possibilidade de serem acordadas a fixação de outras medidas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do infrator:

- I – conclusão de cursos ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional sobre respeito e garantia de direitos;
- II – fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 4º Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração ou antes de sua decisão final, no processo administrativo disciplinar, no processo regular, ou na sindicância, deverá, observado o disposto no art. 3º, desta Lei, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Havendo aceitação da proposta aludida no *caput* deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado em portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições, aplicadas cumulativa ou alternativamente:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/08/2023, às 17:29 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suiite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 77BC-7C2B-21B3-A83B.

SUITE



Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
IV – fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza e de extrema pobreza.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/08/2023, às 17:29 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 77BC-7C2B-21B3-A83B.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/10/2023 10:36:29	Data da assinatura:	24/10/2023 11:52:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/10/2023

LIDO NA 99ª (NONAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 12284 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 24 de Outubro de 2023



1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

Mensagem nº 102/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.131 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre diretrizes gerais e altera o objeto social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), criada pela Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000, e dá outras providências.

Mensagem nº 103/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.132 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de banda larga e dispõe sobre a participação de Empresas Privadas e Órgãos Públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará, e dá outras providências.

Mensagem nº 104/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.133 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a Gestão Operacional e financeira do Projeto de Integração do Rio São Francisco - Pisf, no Estado do Ceará.

Mensagem nº 105/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.135 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do núcleo de soluções consensuais no âmbito da Controladoria-Geral de disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Mensagem nº 106/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.136 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza, nas condições e para os fins que especifica, o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado.

Projeto de Lei Complementar nº 22 – oriundo da Mensagem nº 9.134 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.



Requerimento Nº: 12284 / 2023

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	24/10/2023 16:27:50	Data da assinatura:	24/10/2023 16:29:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.135/2023 PROPOSIÇÃO N.º 105/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/10/2023 09:58:15	Data da assinatura:	25/10/2023 09:59:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
25/10/2023

PARECER

Mensagem nº 9.135/2023

Proposição n.º 105/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.135, de 23 de outubro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria-Geral de Disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A Lei Estadual nº 16.039, de 2006, criou, na Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, o Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais.

Através deste Projeto de Lei, busca-se alterar a referida legislação, para incluir, no rol de medidas que podem ser aplicadas de forma alternativa à punição disciplinar de agente da segurança, o fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de

extrema pobreza. Trata-se de medida que, somando-se alternativamente às demais já previstas na legislação, evitará o desgaste da punição em relação a infrações disciplinares de menor ofensividade, somando-se a isso seu inquestionável apelo social.”

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, nos termos da Resolução 698/2019.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional de um órgão da administração direta do Estado, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifos nossos)

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo concernente à organização dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Estado, como é o caso da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado (CGD).

Ademais, o referido projeto de lei está em consonância com a competência estabelecida no art. 4º do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o qual vincula o planejamento, controle operacional e demais ações na manutenção da Ordem Pública à subordinação do respectivo Governador.

Desse modo, denota-se que a proposta em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como os princípios previstos no art. 37, “caput” da Carta Magna, respeitando-se atribuições e normas do direito castrense, integrados ao interesse público.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.135/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de outubro de 2023.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/10/2023 10:14:30	Data da assinatura:	25/10/2023 10:16:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 24/10/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 105.2023 - CGD SSP - CCJR - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	26/10/2023 18:52:38	Data da assinatura:	30/10/2023 16:40:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
30/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 105/2023

(oriunda da mensagem nº 9.135, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.135 - ALTERA A LEI N.º 16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 105/2023, oriunda da Mensagem nº 9.135, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do núcleo de soluções consensuais no âmbito da controladoria-geral de disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “A Lei Estadual nº 16.039, de 2006, criou, na Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, o Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais. Através deste Projeto de Lei, busca-se alterar a referida legislação, para incluir, no rol de medidas que podem ser aplicadas de forma alternativa à punição disciplinar de agente da segurança, o fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Trata-se de medida que, somando-se alternativamente às demais já previstas na legislação, evitará o desgaste da punição em relação a infrações disciplinares de menor ofensividade, somando-se a isso seu inquestionável apelo social”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Apontam os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Neste mesmo sentido dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No que tange à iniciativa legislativa, compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 60, inc. II e 88, inc. III e VI, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Sobre a iniciativa, os arts. 60, § 2º, alínea c e 61 da Constituição Federal estabelecem:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, e indireta, concessão, permissão, órgãos e entidades da administração pública direta autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 105/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.135/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00042/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	31/10/2023 09:17:19	Data da assinatura:	31/10/2023 09:18:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00042/2023
31/10/2023

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Assinatura errada.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/10/2023 09:24:43	Data da assinatura:	31/10/2023 09:26:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Emenda Modificativa nº 1 /2023 à Proposição nº 105/2023

**Modifica o art. 1º da Proposição nº 105/2023,
oriunda da Mensagem nº 9.135.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 105/2023, oriunda da Mensagem nº 9.135, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.039, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renumerados os demais artigos:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS E DO NÚCLEO DE COMBATE AO ASSÉDIO NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.
(NR)

(...)

Art. 3º (...)

(...)

Art. 4º (...)

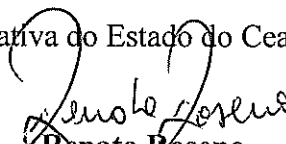
(...)

Art. 7º Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, do Núcleo de Combate ao Assédio, com a finalidade de prevenir, informar e reprimir a prática de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral contra os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios da Administração Pública.

Parágrafo Único. Ao Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário caberá a expedição de Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar os procedimentos no âmbito do Núcleo de Combate ao Assédio, sendo aplicadas subsidiariamente as disposições da Lei nº 15.036, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública estadual. (AC)”

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa criar, no âmbito da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, o Núcleo de Combate ao Assédio. A pretendida modificação legislativa atende pleito dos profissionais de segurança pública, que constantemente relatam sofrer assédio em seu ambiente de trabalho, sendo um relevante indicador de tais relatos o aumento expressivo de licenças e afastamentos por motivo de saúde.

A Lei nº 15.036, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual e seu enfrentamento, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho. A norma define assédio moral como “toda ação, gesto ou palavra que tenha por objetivo ou efeito constranger ou humilhar servidor público civil, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, por servidor público civil, abusando das prerrogativas conferidas em virtude de seu cargo ou de influência pessoal, situação profissional, conhecimento, experiência (...)”.

Em virtude da restrição da lei aos servidores públicos civis, os militares do estado do Ceará não são protegidos por suas disposições, razão pela qual a presente emenda é pertinente e meritória. Cumpre asseverar que, na edição do Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 25 de julho de 2023, foi editada a Portaria nº 402/2023, emanada pelo Secretário da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP), cujo objeto consiste na designação de servidores para compor a Comissão Setorial de Combate ao Assédio Moral no âmbito da SAP com mandato de 02 (dois) anos.

Ou seja, a emenda ora protocolizada se coaduna com os esforços empreendidos pela própria Administração Pública e, sobretudo, pelos servidores públicos do estado do Ceará, que constantemente buscam esta Assembleia Legislativa para denunciar práticas de assédio moral e solicitar apoio junto aos órgãos e às entidades para coibir tais ilegalidades.

Ressalta-se que nas últimas 2 (duas) Legislaturas foram aprovados projetos de indicação, ambos de minha autoria, que alteram a Lei nº 15.036/11 para ampliar seu escopo a fim de proteger os servidores públicos militares contra a prática do assédio moral. Tal tema, portanto, não é novo no Poder Legislativo do estado do Ceará.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS/CTASP/COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2023 17:57:15	Data da assinatura:	31/10/2023 17:58:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DEFESA SOCIAL; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Nº 01/2023.

Regime de Urgência: SIM: 24/10/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00017/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	13/11/2023 09:45:40	Data da assinatura:	13/11/2023 09:47:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2023
13/11/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)

Motivo: O Documento será substituído a pedido da assessoria do Deputado.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MSG 105.2023 E EMENDA 01 - CGD - CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/11/2023 09:57:42	Data da assinatura:	13/11/2023 09:59:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/11/2023

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DEFESA SOCIAL; E TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 105/2023 E EMENDA Nº 01.

(oriunda da mensagem nº 9.135, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.135 -
ALTERA A LEI N.º 16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016,
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES
CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE
DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E
SISTEMA PENITENCIÁRIO.

I - RELATÓRIO

(Exposição da matéria - Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 105/2023, oriunda da Mensagem nº 9.135, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do núcleo de soluções consensuais no âmbito da controladoria-geral de disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que "A Lei Estadual nº 16.039, de 2006, criou, na Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, o Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais. Através deste Projeto de Lei, busca-se alterar a

referida legislação, para incluir, no rol de medidas que podem ser aplicadas de forma alternativa à punição disciplinar de agente da segurança, o fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Trata-se de medida que, somando-se alternativamente às demais já previstas na legislação, evitará o desgaste da punição em relação a infrações disciplinares de menor ofensividade, somando-se a isso seu inquestionável apelo social”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem, bem como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O ilustre Deputado Renato Roseno apresentou Emenda Modificativa de nº 01/2023 à Mensagem retro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 31 de outubro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A Lei Estadual nº 16.039/2006 estabeleceu o Núcleo de Soluções Consensuais na Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado.

Essa estrutura tem o propósito de oferecer alternativas aos procedimentos disciplinares tradicionais para certos servidores da segurança. Referido projeto de lei propõe uma alteração nessa legislação, adicionando a opção de fornecimento de cestas básicas a entidades ou programas sociais como uma resposta alternativa a infrações disciplinares de menor gravidade. Essa proposta visa evitar punições desnecessárias e fortalece suporte a comunidades vulneráveis.

Com relação à emenda:

A Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pelo nobre Deputado Renato Roseno, que altera a redação do art. 1º da proposição com o intuito de criar o Núcleo de Combate ao Assédio, não merece prosperar tendo em vista que a núcleo proposto tem objeto distinto daquele objeto da mensagem enviada pelo

Poder Executivo. Ainda, cumpre apontar que a alteração proposta pela emenda ora analisada cria obrigações a órgão da administração pública, condição que é de competência exclusiva do governador do estado, havendo, portanto, vício de iniciativa no presente caso, tendo em vista que a emenda deveria ser apresentada, na verdade, através de indicação. Por fim, imperioso ressaltar que o Estado já possui estruturas específicas para apuração de tais situações, sendo prescindível, neste momento, a criação deste referido núcleo proposto pelo nobre parlamentar.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM 105/2023 E PARECER CONTRÁRIO À EMENDA ADITIVA Nº 01/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G'.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/11/2023 09:25:24	Data da assinatura:	14/11/2023 09:28:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 31/10/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	21/11/2023 09:29:27	Data da assinatura:	22/11/2023 09:59:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grafia cursiva e fluida.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO

ALTERA A LEI N.º 16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 16.039, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º.....

.....
Parágrafo único. O infrator deve ser submetido às seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo da possibilidade de serem acordadas a fixação de outras medidas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do infrator:

I – conclusão de cursos ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional sobre respeito e garantia de direitos;

II – fornecimento de cestas básicas à entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 4.º Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração ou antes de sua decisão final, no processo administrativo disciplinar, no processo regular, ou na sindicância, deverá, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1.º Havendo aceitação da proposta aludida no *caput* deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado em portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições, aplicadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou à Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

IV – fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza e de extrema pobreza.” (NR)

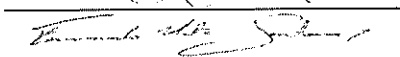


Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

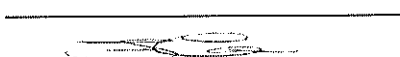
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de novembro de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. LUANA RIBEIRO
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

VIII – a promoção de parcerias com comunidades religiosas para promoções de palestras e conscientização das famílias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.570, de 13 de novembro de 2023.

ALTERA A LEI Nº16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 16.039, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º.....

Parágrafo único. O infrator deve ser submetido às seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo da possibilidade de serem acordadas a fixação de outras medidas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do infrator:

I – conclusão de cursos ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional sobre respeito e garantia de direitos;

II – fornecimento de cestas básicas à entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 4.º Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração ou antes de sua decisão final, no processo administrativo disciplinar, no processo regular, ou na sindicância, deverá, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1.º Havendo aceitação da proposta aludida no caput deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado em portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições, aplicadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou à Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

IV – fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza e de extrema pobreza.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.752, de 14 de setembro de 2023.

DISPÕE SOBRE OS ATOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE VÁRIOS ÓRGÃOS, DECORRENTE DA DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PREVIO, APROVADA PELA LEI Nº 18.310, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o art. 5º da Lei Estadual nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 e com o art. 43 da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022. CONSIDERANDO as alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo promovidas pela Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO que, dentre essas alterações, a referida Lei legalizou a criação do Programa de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará – PREVIO, que tem como objeto a execução intersetorial de ações e projetos relacionados aos eixos de prevenção à violência juvenil e de gênero; a prevenção e investigação policial e o fortalecimento do Sistema de Medidas Socioeducativas, seu monitoramento e sua avaliação; CONSIDERANDO que o Programa Previo fica vinculado à CASA CIVIL, a qual caberá sua gestão, condução e execução das ações orçamentárias que são transpostas dos órgãos: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, ASSESSORIA ESPECIAL DA VICEGOVERNADORIA, SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL e SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, sem prejuízo de outras competências, com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de transpor, da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, as seguintes ações orçamentárias intituladas: “Implantação do sistema de informações de monitoramento de reincidência no delito (Previo - Comp. III)”; “Implantação do observatório do sistema socioeducativo (Previo - Comp. III)”; “Implantação de modelos de intervenção socioeducativa com abordagem cognitiva comportamental e baseado em práticas restaurativas (Previo - Comp. III)”; “Implantação do programa de segurança socioeducativo nos centros socioeducativos (Previo - Comp. III)”; “Implantação de processos de gerenciamento e operacionalização da segurança nos centros socioeducativos (Previo - Comp. III)”; “Desenvolvimento do programa de educação permanente para a socioeducação (Previo - Comp. III)”; “Formação profissional para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (Previo - Comp. III)”; “Implantação de metodologia de educação integral e empreendedora específica para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (Previo - Comp. III)”; “Implantação do programa de apoio aos egressos do sistema socioeducativo (PAES) (Previo - Comp. III)”; “Atendimento a adolescentes através do programa de oportunidades e cidadania do sistema socioeducativo – POC”; CONSIDERANDO a necessidade de transpor, da ASSESSORIA ESPECIAL DA VICEGOVERNADORIA, as seguintes ações orçamentárias intituladas: “Desenvolvimento e manutenção do Sistema Integrado de Gestão e Informação de Mulheres – SIGIM (Previo - Comp. I)”; “Manutenção da UGP - coordenação do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência (Previo - Comp. IV)”; “Elaboração dos Planos Municipais de Segurança Pública e Prevenção da Violência (Previo - Comp. I)”; “Monitoramento dos Planos Municipais de Segurança Pública e Prevenção da Violência (Previo - Comp. I)”; “Implementação e monitoramento da estrutura de governança do Pacto por um Ceará Pacífico nos municípios assistidos (Previo - Comp. I)”; “Desenvolvimento de atividades formativas para a qualificação de gestores e funcionários para prevenção de violência (Previo - Comp. I)”; “Fortalecimento da rede estadual de mediação, justiça restaurativa e cultura de paz (Previo - Comp. I)”; “Elaboração e disponibilização do Plano estadual de justiça restaurativa (Previo - Comp. I)”; “Implantação de unidades de atendimento ao cidadão em áreas de vulnerabilidade com a oferta de serviços públicos (Previo - Comp. I)”; “Realização de atividades socioeducativas, de arte, cultura e esporte, nas unidades territoriais - Napaz (Previo - Comp. I)”; “Prestação de serviços para atendimento a adolescentes e jovens grávidas e seus bebês (Previo - Comp. I)”; “Monitoramento e avaliação do programa (Previo - Comp. I)”; “Implantação de serviços de acolhimento, atendimento e encaminhamento de egressos do sistema prisional (Previo - Comp. I)”; “Realização de formação para mulheres assistidas pelo empodera (Previo - Comp. I)”; “Realização de encontros de acompanhamento em grupo para o rompimento do ciclo de violência (Previo - Comp. I)”; “Transferência de renda para mulheres assistidas no Projeto Empodera (Previo - Comp. I)”; “Desenvolvimento e manutenção do sistema de avaliação de risco para jovens”; “Concessão de bolsa de incentivo no âmbito das ações do projeto jovens mediadores - Juventude Napaz (Previo - Comp. I)”; “Implementação de formação em artes urbanas para jovens do projeto itinerante (Previo - Comp. I)”; “Concessão de bolsa de incentivo no âmbito das ações do projeto Labjuv (Previo - Comp. I)”; “Implementação de unidade móvel para as atividades do projeto itinerante de fruição e formação em arte e cultura para jovens em territórios vulneráveis (Previo - Comp. I)”; “Qualificação social e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social, atendidos pelo Virando o Jogo (Previo - Comp. I)”; “Requalificação de espaços públicos urbanos (Previo - Comp. I)”; “Incentivo financeiro para iniciativas comunitárias na prevenção de violência (previo - comp. I)”; “Realização de capacitação para agentes criativos, beneficiários do Labjuv (PREVIO - Comp. I)”. CONSIDERANDO a necessidade de transpor, da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, as ações orçamentárias intituladas: “Implantação de projetos voltados para a juventude (Previo - Comp. I)”; “Promoção da oferta de serviços para atendimento a famílias vulneráveis ao uso de drogas (Previo - Comp. I)”; “Implantação das salas lilás/sala Bárbara de Alencar nas delegacias para atendimento a mulheres em situação de violência no Estado do Ceará (Previo - Comp. I)”; “Realização de cursos de qualificação e empreendedorismo para mulheres atendidas na Casa da Mulher Brasileira (Previo - Comp. I)”; “Elaboração do Plano Estadual de